PARECER - PA00 - 31/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4872/2014
PROTOCOLO	: 1506523
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MÁRIO ALBERTO KRUGER.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – VALOR DA DESPESA AUTORIZADA APURADO COM BASE NOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS DIVERGENTE DO VALOR DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E DO COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA E DECRETOS – EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTO COM PESSOAL ESTABELECIDO NA LRF – DIVERGÊNCIA ENTRE O DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO ANEXO 12 E OS VALORES DEMONSTRADOS NO ANEXO 17 – MANUTENÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

A violação à prescrição constitucional, legal ou regulamentar, como a decorrente da ausência de documentos de remessa obrigatória e de informações que não constam dos autos e de inconsistências nos Demonstrativos Contábeis, motiva a emissão de parecer prévio contrário, pela Corte de Contas, à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de outubro de 2020, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas Anual de Governo do **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do gestor do Sr. **Mário Alberto Kruger**; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas anuais do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata a matéria dos autos sobre a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal - à época.

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA - DFCGG - 29415/2018, fls. 4441/4474) que se manifestou nos seguintes termos:

> "Em face do exposto na presente análise, sobretudo, em razão dos achados elencados no quadro acima, concluiu-se pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas anual de governo do Prefeito Municipal de Rio Verde de MT/MS, Sr. Mário Alberto Kruger, relativa ao exercício financeiro de 2013, nos termos do inciso III do artigo 59, cc. o art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS PSS - 1505/2020 (fls. 4476/4500), opinando da seguinte forma:

> "Ante todo o exposto, com fundamento no disposto no art. 14, I da LCE nº 160/2012 LOTCEMS, **opinamos pela emissão de parecer Prévio Contrário das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, inerente ao exercício financeiro de 2013**, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, **MÁRIO ALBERTO KRUGER**, o que fazemos com fundamento nos artigos 21, I, 37, 42, *caput*, II, V, VI e VIII, e 59, III da LCE nº 160/2012 – LO-TCE/MS, dadas as irregularidades expostas no **Subitem 2.2.8. Irregularidades**." (grifos conforme o original)

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 2ªPRC - 7373/2020, fls. 4501/4516), posicionou-se no seguinte sentido:

> "Considerando o artigo 114 e o parágrafo único do artigo 117, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 54, §2º, da Lei Complementar nº 160/2012, opina-se desde já pela emissão de **Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Mario Alberto Kruger, pelas razões já expostas anteriormente." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, referente ao

exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal - à época.

As peças que compõem a prestação de contas de governo, ora examinada, foram enviadas intempestivamente, ou seja, fora do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2, Letras A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época (fl. 02), bem como apresentou-se parcialmente instruída com os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2, Letra B.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS relativo ao exercício de 2013 foi concedida através da Lei Municipal nº 1.031/2012 (LOA), na qual foi estimada a receita no valor de R$ 45.712.000,00 (Quarenta e cinco milhões, setecentos e doze mil reais) e fixada à despesa em igual valor.

No decorrer do exercício financeiro houve alteração orçamentária, oriunda de abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação orçamentária, no montante de R$ 8.547.568,75, devidamente autorizados, o que não altera a despesa autorizada inicial de R$ 45.712.000,00.

Entretanto, conforme levantamento efetuado pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCCG), a dotação autorizada inicial de R$ 45.712.000,00 foi atualizada para R$ 45.912.000,00, conforme Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada/Consolidado (fls. 2235/2264), entretanto, os Decretos apresentados nos autos não demonstram a elevação no montante de R$ 200.000,00, no saldo de despesa autorizada, evidenciada nos Anexos 11 e 12 da Lei 4.320/64.

Entendo, que tais divergências entre os citados informes monetários geram dúvidas quanto à consistência dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão, fato que é passível de ser enquadrado como infração prevista nos termos do art. 42, "*caput*" da LC nº 160/2012.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada/Consolidado (fls. 2288/2292), o qual evidencia receita orçada de R$ 45.712.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 43.046.577,37.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 4 de abril de1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada/Consolidado (fls. 2235/2264), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 45.912.000,00 e empenhada na ordem de R$ 41.592.043,28.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época, segundo o Anexo 12 (Balanço Orçamentário/Consolidado, fls. 3080/3082); Anexo 13 (Balanço Financeiro/Consolidado, fls. 36/39); Anexo 14 (Balanço Patrimonial/Consolidado, fls. 2302/2304) e o Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais/Consolidado, fls. 3083/3084).

Verificamos que em relação ao duodécimo devido ao Poder Legislativo, o responsável repassou em 2013, valores dentro do limite de 7% (previsto para Municípios com população de até 100.000 habitantes) permitido ao órgão a título de despesa total no exercício, percentual relacionado ao somatório da receita tributária efetivamente realizada no exercício anterior e das transferências previstas, em consonância com o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluso os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar aquele percentual, sendo que o § 2º do referido artigo atribui crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal que efetuar repasse que supere tal limite.

Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional, destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, bem como ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública e aplicação de recursos do FUNDEB, foram devidamente cumpridos.

Em análise da Prestação de Contas do referida Prefeitura Municipal, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos e inconsistência nos Demonstrativos Contábeis, conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2 da Instrução Normativa nº 35/2011(vigente à época) e artigo 1º, §1º do Regimento Interno, facilmente visualizado na Intimação constante nos autos do processo (INT - 3ICE - 8685/2015, fls. 1640/1649).

Devidamente intimado nos termos Regimentais (fls. 1640/1649), o Sr. Mário Alberto Kruger compareceu ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando documentos e justificativas que julgou necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Em exame final da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCCG) expos em sua análise que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação (fls. 1663/4437) sanaram parcialmente as irregularidades, permanecendo algumas as quais transcrevo abaixo:

> ✓ Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias, vigente à época - Não foram encaminhadas as peças listadas no item 2.2 da análise;

> ✓ **Divergência** verificada entre o valor da despesa autorizada, apurado com base nos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais e o constante do Balanço Orçamentário (Anexo 12, fls. 3080/3082) e do Comparativo da Despesa Autorizada (Anexo 11, fls. 2252/2264) e os Decretos (fls. 1206/1283); (grifo deste relator)
>
> ✓ O Poder Executivo **extrapolou o limite de gasto com pessoal estabelecido na LRF** - Demonstrativo no item 4.2.2 da análise; (grifo deste relator)
>
> ✓ **Divergência** entre o Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Não Processados do Anexo 12 - Balanço Orçamentário/Consolidado (fls. 3080/3082) e os valores demonstrados no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante/Consolidado (fls. 3064/3065); (grifo deste relator)
>
> ✓ A Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso mantém disponibilidades de caixa em Instituição Financeira Não Oficial (fls. 768/771, 798/800 e 2998/3016), afrontando desta forma o art. 164, §3º da CF c/c art. 43 da LRF; e
>
> ✓ Ausência de Controle Interno - item 5 da análise.

Conforme verificado acima, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) opinou pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal - à época.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS PSS - 1505/2020, fls. 4476/4500) corroborou com as irregularidades anteriormente constatadas pela equipe técnica da DFCGG, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, no caso em tela pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas**.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 2ªPRC - 7373/2020, fls. 4504/4516) corroborou com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG, bem como da d.Auditoria, ou seja, **pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação,** devido a existência de diversas irregularidades nas contas prestadas.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, *caput*, II, V, VI, VIII e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)

> V - a falta de transparência nas contas públicas;
>
> VI - a desobediência, na gestão financeira ou orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42. (grifo deste relator)

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis:*

> "Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, **a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços**, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos." (grifo deste relator)

Ressalto que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Este Relator considera que as infrações, citadas acima ocorreram, razão pela qual entendo que subsiste as irregularidades elencadas, as quais foram apontadas tanto pela equipe técnica da DFCGG, pela d.Auditoria, bem como pelo i.Ministério Público de Contas, devendo as contas no caso em tela serem emitidas com **Parecer Prévio Contrário a sua aprovação**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da Prestação de Contas do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do gestor do Sr. Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas anuais do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do gestor do Sr. Mário Alberto Kruger.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/dssm